Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 373/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11514/2015
PROTOCOLO	: 1605740
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	: AUTO POSTO ESPLANADA LTDA.
VALOR	: R$ 450.432,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS E TERMOS DE APOSTILAMENTO - REGULARIDADE

É regular o contrato que prevê as cláusulas essenciais, como a descrição das partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. São regulares as formalizações do termo aditivo que prorroga a vigência do contrato, e também dos termos de apostilamento que estabelecem a alteração do valor do preço do combustível conforme as variações econômicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual e da formalização do 1º termo aditivo e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Apostilamento, celebrados entre o Município de Cassilândia, na gestão do Sr. Marcelino Pelarin e Auto Posto Esplanada Ltda.

.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

O presente processo trata-se da formalização do contrato Administrativo nº 65/2015 oriundo do procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial nº 31/2015, formalização do 1ºTermo Aditivo e dos Apostilamentos (1º, 2º, 3º 4º e 5º Termos de Apostilamentos), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e Auto Posto Esplanada Ltda, tendo como objeto a aquisição parcelada de combustível comum gasolina e etanol a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, destinados ao abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 17537 (peça nº 21) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 65/2015), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Apostilamento), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 22801/2016 (peça nº 22) manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do seu 1º termo aditivo e seus 1º, 2], 3º, 4º e 5º termos de apostilamentos, nos termos do artigo 120, II ,III,“a”, da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vieram os autos a esta relatoria para análise o da formalização do contrato nº 65/2015, 1º Termo Aditivo e o 1º termo aditivo e 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Apostilamento, nos termos do artigo 120, II, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9373/2015, constante no processo TC/MS nº. 11519/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual (Contrato nº 65/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A formalização do 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela 3ª ICE, constata-se a legalidade e regularidade da formalização 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Apostilamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual nº. 65/2015, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela REGULARIDADE da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo e 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Apostilamento, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

4. Pela INTIMAÇÃO ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da formalização do 1º termo aditivo e 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Apostilamento.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC HON/HCLS